

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333-A, DE 2004

Altera a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /06-CE
(Do Sr. Dilceu Sperafico e outros)

Dê-se ao art.5º da PEC nº 333-A, de 2004, a seguinte redação:

.....
“Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com recomposição imediata das Câmaras de Vereadores pelos vereadores suplentes, sem direito a remuneração retroativa ao início da legislatura e sem prejuízo dos mandatos ora exercidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa à PEC 333-A, de 2004 tem como objetivo resolver imediatamente o problema ocasionado pela edição da Resolução 21702/2004, do Tribunal Superior Eleitoral.

A recomposição do número de componentes das Câmaras de vereadores já se estende há algum tempo e teve incício quando o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do exame do Recurso Extraordinário nº 197.917, cujo Relator foi o eminente Ministro Maurício Correa. Naquele processo, a Corte fixou o entendimento de que o art. 29 da Constituição de 1988 estabelece um critério de proporcionalidade aritmética para o cálculo do número de Vereadores, não tendo os Municípios autonomia para fixar esse número discricionariamente.

De forma a tornar possível a aplicação do entendimento adotado pelo STF em sede do RE 197.917 a todos os Municípios já nas eleições realizadas em 2004, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 21.702, de 02/04/2004, em que fixou faixas populacionais às quais atribuiu o número exato de Vereadores, iniciando-se pelos Municípios que possuem até 47.619 habitantes, que passariam a ter nove Vereadores, de



5F2E707C26

acordo com os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda em 2004, esta Casa apreciou três Propostas de Emenda à Constituição, as de nºs 353, de 2001, 452, de 2001 e 71, de 2003, concluindo pela aprovação das mesmas sob a forma de um substitutivo, encaminhado ao Senado Federal. Contudo, aquela Casa rejeitou tais propostas, o que fez com que a Resolução do TSE fosse plenamente aplicada nas eleições passadas.

Entendemos, porém, que compete a esta Casa e não ao TSE decidir sobre o número de vereadores nos Municípios, uma vez que é o Poder Legislativo e não o Judiciário o responsável pela elaboração das leis em nosso país.

Além disso, vale frisar que a Resolução do TSE também cria distorções quanto à representação, pois a primeira faixa populacional, que atinge os Municípios com menos de 47.619 habitantes, fere da mesma forma a proporcionalidade entre número de Vereadores e tamanho da população. Nessa situação, um Município pequeno, com 2.000 habitantes, teria nove vereadores, mesmo quantitativo de um Município hipotético com 45.000 habitantes.

É para corrigir imediatamente tal distorção que apresentamos a presente emenda modificativa, recompondo imediatamente as Câmaras de vereadores com os vereadores que ficaram na suplência.

A fim de amenizar problemas financeiros para as Câmaras propomos que os vereadores que passarem a compor as novas casas, a partir da publicação desta emenda, não poderão requerer salários retroativos ao início da legislatura. Propomos também que os vereadores em exercício continuarão com seus mandatos, sem nenhum prejuízo, até o final desta legislatura.

Certos de poder contar com o entendimento dos nobres pares, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2006.

Deputado DILCEU SPERAFICO



5F2E707C26